



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0500804-78.2008.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante LUZIA SOLANGE MACHADO, é embargado MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3546 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 0500804-78.2008.8.26.0664/50000

Embargante: Luzia Solange Machado

Embargado: Município de Votuporanga

Origem: Comarca e Foro de Votuporanga

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte embargada. A embargante alega omissão na apreciação da fixação de honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à fixação de honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco no acórdão, pois as alegações feitas em contrarrazões não devolvem ao tribunal matéria a ser discutida.

4. A sentença não fixou honorários de sucumbência em desfavor do Município, e a embargante não apresentou recurso de apelação para rediscutir tal ponto. Além disso, o art. 921, §5º, do CPC veda a condenação em honorários na hipótese de extinção da execução por reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão a ser declarada, pois as alegações em contrarrazões não devolvem matéria ao tribunal.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 201/210 que negou provimento ao recurso interposto pela parte

embargada.

Em breve síntese, diz o embargante que o v. acórdão é omissivo, vez que deixou de apreciar a alegação referente à fixação de honorários sucumbenciais posta em contrarrazões de recurso.

Recurso tempestivo.

Dispensou manifestação da parte embargada.

É o relatório.

Os declaratórios não comportam acolhimento.

Não há, com efeito, omissão, contradição, obscuridade e/ou equívoco nos v. acórdão de fls. 201/210. Isso porque as alegações feitas em contrarrazões não devolvem ao tribunal matéria a ser discutida.

Veja-se, a r. sentença não fixou honorários de sucumbência em desfavor do Município e, para ver tal ponto rediscutido pelo juízo *ad quem*, deveria a embargante ter apresentado recurso de apelação, o que não fez.

Assim, não há omissão a ser declarada.

Ainda que assim não fosse, apenas por argumento, não seria caso de fixação de honorários em desfavor da Municipalidade.

Isso porque, embora reconhecida a prescrição intercorrente, a própria parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, ao deixar de adimplir o tributo devido e dificultar sua citação ou a localização de bens penhoráveis, não podendo se beneficiar da posterior inércia da Fazenda Pública.

Além disso, nos termos do art. 921, §5º, do Código de Processo Civil, é vedada a condenação em honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução em razão da prescrição intercorrente, seja em relação ao exequente, seja ao executado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Execução fiscal. Município de Itapeverica da Serra. Extinção do processo com fundamento no art. 924, inc.

V, do CPC (prescrição intercorrente), sem imposição dos ônus perdimentais à Fazenda Pública. Pretensão recursal do executado de condenação da Municipalidade ao pagamento da verba honorária, ante o fundamento de que a extinção se deu em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade. Imposição dos honorários advocatícios a qualquer das partes vedada pelo §5º do art. 921 do CPC. Aplicação do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do EARESP n.º 1.854.589/PR. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0008948-06.2000.8.26.0268; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeverica da Serra - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator